

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o artigo 3º-A e acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º- Altera o artigo 3º- A e acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

“ Art. 3º-A - A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Terá direito à percepção do Seguro Desemprego integral ou das parcelas restantes, a viúva ou dependente do trabalhador que vier a falecer, e que esteja em gozo do benefício conforme previstos nos incisos, I, II, III, IV e V do artigo anterior.

§1º- A condição de viúva ou dependente deverá ser comprovada através de certidão de dependentes lavrada pela Previdência Social.

§2º- O requerimento da sucessão legítima da viúva ou do dependente devidamente habilitado, poderá ser feita perante o Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que terá seu início a partir da data de expedição da certidão de Dependentes fornecida pela Previdência Social”.

Art. 6º.....

Parágrafo Único- Excepcionalmente , as viúvas ou dependentes do trabalhador que vier a falecer, e que esteja em gozo do benefício conforme previsto nos incisos I,II,III,IV e V do artigo 3º, poderão requerer a sucessão legítima para recebimento do Seguro Desemprego nos termos do §1º do art. 3º-A.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro desemprego foi instituído constitucionalmente, estando previsto no art. 7º, inciso II e foi regulamentado através da Lei nº 7.998, de 1990, que além do

Programa do seguro desemprego, regula ainda o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entretanto o art. 14 da Lei nº 12.513, de 2011, modificou o artigo 8º da lei nº 7.998, cujo inciso IV passou a vigorar com a suspensão do recebimento do seguro desemprego em caso de morte do segurado.

Ora, o seguro foi instituído para que o segurado em um momento temporário de desemprego, possa prover assistência financeira à sua família e sua própria, poderíamos dizer que trabalhou durante longo período e sem justa causa por ter sido dispensado, terá o direito de não passar necessidades. No entanto, há de se lembrar que o trabalhador na maioria das vezes possui família, que depende única e exclusivamente de seu salário, portanto nada mais justo que em caso de gozo do seguro desemprego ocorrer o falecimento do segurado, sua viúva e/ou seus dependentes tenham o direito de continuar recebendo pelo mesmo período que determina a Lei, evitando desta forma desespero maior, além da perda do ente querido, a perda da subsistência familiar.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares apoio para a presente proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob